

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/92/M

de 24 de Fevereiro

Considerando que a atribuição à Direcção dos Serviços de Finanças da gestão administrativa e financeira do regime de aposentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente foi originariamente pensada como solução transitória;

Verificando-se que a experiência do Fundo de Pensões de Macau como organismo especializado no tratamento de questões relativas ao regime de aposentação dos funcionários e agentes da Administração o habilita, sem necessidade de prévia alteração dos seus Estatutos, a processar as pensões dos missionários;

Considerando que a transferência de responsabilidades pelo processamento administrativo e de tesouraria daqueles encargos da Direcção dos Serviços de Finanças para o Fundo de Pensões de Macau, permite dar maior funcionalidade à gestão do subsistema de aposentação dos missionários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

A gestão administrativa e financeira do sistema de aposentação do pessoal abrangido por este diploma compete ao Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 9.º

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no regime de aposentação dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Art. 2.º Para efeitos de cobertura dos encargos resultantes da execução deste diploma, inscreve-se, anualmente, no capítulo 11.º – Pensões e Reformas – do orçamento geral do Território, verba a transferir a favor do Fundo de Pensões de Macau.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1992.

Aprovado em 13 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一〇/ 九二/ M號 二月二十四日

鑑於將葡萄牙遠東傳教會傳教士之退休制度之行政及財政管理交由財政司負責為初期所設想之過渡性解決方法；

鑑於在處理有關行政當局公務員及服務人員退休制度之問題方面，澳門退休基金會為有經驗之專門機構，且無須預先修改其章程，已有能力支付傳教士之退休金；

鑑於將財政司處理該等行政及出納之負擔轉予澳門退休基金會負責，可促使傳教士之退休分支系統之管理有更好之運作；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月二十九日八一/ 八八/ M號法令第八條及第九條之條文，修改如下：

第八條

本法規所指人員之退休系統之行政及財政管理歸澳門退休基金會負責。

第九條

本法規無規範者，適用經適當配合後之澳門公共行政工作人員退休制度之規定。

第二條——為支付因施行本法規而引致之負擔，每年應在本地區總預算第十一章「退休/ 撫卹及退伍」內，登錄轉予澳門退休基金會之款項。

第三條——本法規於一九九二年三月一日起開始生效。

一九九二年二月十三日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 11/92/M

de 24 de Fevereiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de Agosto, determinado a publicação, no *Boletim Oficial* de Macau, do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, que aprovou o novo regime legal dos passaportes;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 3/89/M, de 12 de Janeiro, apenas contempla o regime de concessão e emissão dos passaportes comuns;

Tornando-se, assim, necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de Agosto;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento para a concessão e emissão de passaportes em Macau que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 2.º São revogadas as disposições da Portaria n.º 8 138, de 26 de Março de 1966, e as suas alterações ainda em vigor, e o Decreto-Lei n.º 3/89/M, de 12 de Janeiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1992.

Aprovado em 15 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO E EMISSÃO DE PASSAPORTES EM MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Função do passaporte)

1. O passaporte é o título de entrada ou saída do território português ou sob administração portuguesa, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

2. A entrada ou saída de território português ou sob administração portuguesa só pode fazer-se pelos postos de fronteira legalmente estabelecidos e depois de cumpridas as formalidades previstas na lei.

Artigo 2.º

(Categorias)

Os passaportes podem ser de uma das seguintes categorias:

- a) Especial;
- b) Comum;
- c) Para estrangeiros.

Artigo 3.º

(Identificação do passaporte)

O passaporte é identificado pela combinação perfurada de uma letra e um número composto por seis algarismos.

Artigo 4.º

(Prazos de validade)

Os prazos de validade dos passaportes são os previstos para cada categoria e são insusceptíveis de prorrogação, salvo o disposto quanto ao passaporte especial.

Artigo 5.º

(Condições de validade)

1. O passaporte só é válido se todos os espaços destinados a inscrição estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza.

2. A fotografia do titular deve ser actual, colorida, com fundo liso e contrastante e que permita boas condições de identificação.

3. O passaporte é autenticado pela aposição de selo branco sobre a fotografia do titular e a assinatura da entidade emitente.

4. O passaporte deve ser assinado pelo seu titular, salvo se no local indicado constar declaração da entidade emitente de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 6.º

(Controlo de autenticidade)

A página de identificação dos titulares é protegida pela aposição de película plastificada.

Artigo 7.º

(Averbamentos)

1. Não são permitidos averbamentos posteriores à emissão do passaporte.

2. Exceptua-se, quanto ao passaporte especial, o averbamento relativo à prorrogação de validade prevista na lei.

Artigo 8.º

(Concessão e emissão)

1. É competente para a concessão de passaportes, com possibilidade de delegação e subdelegação, o Governador.

2. São competentes para a emissão de passaportes os Serviços de Identificação de Macau, adiante designados por SIM.

Artigo 9.º

(Registo dos passaportes emitidos)

Os SIM devem organizar e manter um registo dos passaportes emitidos.

Artigo 10.º

(Competência para assinatura)

1. Os passaportes são assinados pelo director dos SIM.

2. A competência para assinatura de passaportes pode ser delegada em nível hierárquico imediato.

Artigo 11.º

(Utilização indevida)

1. Os passaportes em desconformidade com a lei serão apreendidos pelas autoridades.

2. Pode ser recusada a aceitação de passaportes cujos elementos de identificação sejam desconformes com os sinais dos indivíduos neles mencionados.

Artigo 12.º

(Falsas declarações)

A prestação de falsas declarações ou a utilização dolosa de documentos de prova em processo de obtenção de passaporte é passível de procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 13.º

(Aplicação subsidiária)

As regras estabelecidas para o passaporte comum são subsidiariamente aplicáveis às restantes categorias de passaporte.

CAPÍTULO II

Passaporte especial

Artigo 14.º

(Titulares)

1. Têm direito ao uso de passaporte especial:

- a) Deputados à Assembleia Legislativa;
- b) Vogais do Conselho Consultivo;
- c) Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) Magistrados dos tribunais superiores;
- e) Outras pessoas, ao abrigo da lei especial.

2. Podem também ser titulares de passaporte especial as pessoas expressamente incumbidas pelo Governador de missão extraordinária de serviço público.

3. O direito ao passaporte especial previsto no número anterior deve ser superiormente reconhecido sob proposta de emissão a formular pelo serviço onde ocorra a situação justificativa.

4. O passaporte especial pode ser extensivo, por averbamento, ao cônjuge e filhos menores, quando viajem na companhia do seu titular.

Artigo 15.º

(Concessão)

1. A concessão de passaporte especial é decidida sob requisição ou proposta, conforme se trate de destinatário titular de cargo ou de função pública de exercício continuado ou de outras situações.

2. A proposta de emissão deve ser acompanhada de documento comprovativo da situação ou missão de serviço público de que o destinatário foi incumbido, por quem e duração previsível.

Artigo 16.º

(Utilização)

O passaporte especial apenas pode ser utilizado quando o seu titular se desloque na qualidade que justificou a sua concessão.

Artigo 17.º

(Validade)

1. O passaporte especial é válido pelo prazo de duração da situação que permite a emissão ou, se emitido ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, pelo que lhe for fixado pelo Governador de acordo com a natureza e duração provável da missão confiada, mas nunca por prazo superior a dois anos.

2. O passaporte especial pode ser objecto de uma prorrogação de validade, com observância das formalidades previstas para a sua emissão.

3. O passaporte especial caduca logo que o seu titular perca o cargo ou cesse a missão ou a situação que determinou a respectiva emissão, ficando, a partir de então, a sua utilização sujeita às cominações previstas na lei.

4. A caducidade do passaporte especial obriga à sua devolução imediata aos SIM.

5. Os SIM comunicarão às autoridades policiais, para efeitos de apreensão, as referências dos passaportes que, tendo caducado, não sejam devolvidos pelos seus titulares.

CAPÍTULO III

Passaporte comum

Artigo 18.º

(Modalidades)

O passaporte comum pode ser emitido nas seguintes modalidades:

- a) Passaporte individual;
- b) Passaporte familiar.

Artigo 19.º

(Titulares)

1. Só podem ser titulares de passaporte comum os cidadãos portugueses.

2. O passaporte comum individual tem um único titular.

3. O passaporte comum familiar pode incluir ambos os cônjuges como titulares, os cônjuges e filhos, ou apenas qualquer dos cônjuges com os filhos.

4. A inclusão de filhos no passaporte comum familiar é reservada a menores de 10 anos.

5. A validade da inclusão prevista no número anterior caduca logo que o menor perfaça 16 anos, sem prejuízo da própria caducidade do passaporte.

Artigo 20.º

(Outros destinatários)

1. O funcionário ou agente da Administração do Território ou de outras pessoas colectivas de direito público que se desloque em serviço e não tenha direito a utilizar passaporte diplomático

ou especial viajará com passaporte comum individual requerido pelo serviço responsável pela deslocação.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos indivíduos que beneficiem de bolsas de estudo concedidas pela Administração do Território, e que, por efeito delas, se desloquem para fora de Macau.

Artigo 21.º

(Apresentação do pedido)

1. O requerimento para a concessão de passaporte comum é formulado, perante os SIM, pelo próprio requerente ou pelo serviço público de que depender o destinatário nos casos previstos no artigo anterior.

2. O requerimento para a concessão de passaporte comum individual destinado a menor é formulado por quem exercer o poder paternal, nos termos da lei.

3. Tratando-se de interditos ou inabilitados, o requerimento é formulado por quem exercer a tutela ou curatela, nos termos da lei.

Artigo 22.º

(Elementos de prova)

1. O requerente de passaporte comum deve fazer prova de identidade pela exibição do bilhete de identidade de cidadão nacional.

2. A prova de identidade de menor de 10 anos pode também ser feita pela exibição de cédula pessoal ou de certidão de registo de nascimento.

3. A concessão de passaporte comum com inclusão de cônjuge exige prova de casamento, nos termos legais.

Artigo 23.º

(Impedimentos à concessão de passaporte)

Não pode ser concedido passaporte comum quando os SIM hajam sido informados:

a) Da oposição de qualquer dos progenitores, no caso de menor não emancipado, enquanto não for judicialmente decidida ou suprida a respectiva tutela;

b) Pelos órgãos judiciais, de qualquer situação que contrarie a possibilidade do uso de passaporte.

Artigo 24.º

(Prazos)

1. O prazo para a concessão e emissão de passaporte comum é de dez dias úteis contados da data de entrega do requerimento convenientemente instruído.

2. Pela emissão no prazo de 48 horas será cobrada adicionalmente a taxa de urgência prevista neste diploma.

3. A falta de emissão do passaporte comum no prazo correspondente à taxa de urgência satisfeita confere o direito à restituição imediata dessa taxa.

Artigo 25.º

(Utilização)

1. O passaporte comum familiar que inclua o cônjuge pode ser indistintamente utilizado por qualquer dos titulares, só ou acompanhado dos filhos, se nele estiverem igualmente mencionados.

2. Os menores portadores de passaporte comum individual, quando não forem acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem entrar ou sair do Território mediante autorização.

3. A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exercer o poder paternal reconhecida notarialmente.

4. A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, o qual, no entanto, não poderá exceder um ano.

5. Se não for mencionado prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respectiva data.

6. Os menores incluídos em passaporte comum familiar devem fazer-se acompanhar de bilhete de identidade, cédula pessoal ou certidão de registo de nascimento.

Artigo 26.º

(Validade)

1. O passaporte comum é válido por cinco anos ou dez anos, conforme, à data da emissão, o seu titular tenha idade inferior ou superior a 25 anos.

2. Para efeitos do número anterior, tratando-se de passaporte com dois titulares, atende-se à idade do titular mencionado em primeiro lugar.

Artigo 27.º

(Substituição de passaporte válido)

1. A concessão de novo passaporte comum a favor de indivíduo titular de passaporte válido é possível:

a) Quando este se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos;

b) Em situação de inutilização, verificada pelos SIM;

c) Nos casos de perda, destruição, furto ou extravio, declarados pelo titular.

2. Nos casos da alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar prova documental da participação do facto às autoridades policiais e comprometer-se a não utilizar e a devolver aos SIM o passaporte substituído se vier a recuperá-lo.

3. Os SIM podem promover as diligências necessárias para apuramento dos factos invocados, caso em que o prazo de emissão poderá ser prorrogado, até ao máximo de 60 dias.

4. Sempre que seja emitido novo passaporte comum nos casos previstos no n.º 1, é neste anotada essa circunstância, indicando-se o serviço que emitiu o anterior, bem como o seu número e data de emissão.

5. Nas mesmas situações, devem os SIM, se não tiverem emitido o passaporte comum substituído, comunicar o facto à entidade emitente na área da naturalidade do requerente juntamente com nota explicativa.

Artigo 28.º

(Casos de emissão de segundo passaporte)

1. Poderá ser concedido um segundo passaporte comum a indivíduo titular de outro passaporte ainda válido quando a sua emissão corresponda a um interesse legítimo do requerente.

2. Só poderá ser concedido um passaporte individual a quem for titular de passaporte familiar válido em situações de comprovada necessidade de uso desse novo passaporte.

3. A entidade competente deverá assegurar-se de que o segundo passaporte comum apenas irá ser utilizado nas situações que deram origem à sua emissão.

Artigo 29.º

(Emissão de passaporte a título excepcional)

1. Podem ser concedidos passaportes comuns, válidos pelo período máximo de um ano, com dispensa dos elementos de prova referidos no artigo 22.º a favor de:

a) Filhos de pai ou mãe portugueses nascidos no estrangeiro que tenham declarado querer ser portugueses ou inscrito o nascimento no Consulado respectivo;

b) Indivíduos que, não sendo residentes em Macau, não possuam documento que lhes permita deixar o Território, nomeadamente nos casos de perda, furto ou extravio de passaporte.

2. A competência do Governador para a concessão de passaportes comuns, nos termos do número anterior, pode ser delegada mas não é susceptível de subdelegação.

Artigo 30.º

(Cancelamento e apreensão)

1. O titular de passaporte comum perdido, destruído, extraviado ou furtado deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais para efeitos de apreensão.

2. Os representantes legais de incapazes podem requerer aos SIM o cancelamento e apreensão de passaporte emitido a favor destes.

3. Os SIM solicitarão às autoridades policiais que apreendam os passaportes a que se refere o número anterior se for detectada a sua utilização.

CAPÍTULO IV

Passaporte para estrangeiros

Artigo 31.º

(Titulares)

Podem ser titulares de passaporte para estrangeiros:

a) Indivíduos que, autorizados a residir no Território, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Macau ou Hong Kong ou que demonstrem não poder obter outro passaporte;

b) Indivíduos não portugueses que se encontrem fora do Território, quando razões excepcionais recomendem a concessão de passaporte.

Artigo 32.º

(Concessão)

1. A apreciação do pedido formulado pelos indivíduos a que se refere a alínea b) do artigo anterior carece de parecer prévio da Polícia de Segurança Pública.

2. É dispensado o parecer referido no número anterior nos casos em que o interessado foi portador de passaporte para estrangeiros emitido nos SIM com garantia de direito de regresso ao Território.

3. A competência do Governador para a concessão de passaporte para estrangeiros sujeitos a parecer, nos termos do n.º 1, pode ser delegada mas não é susceptível de subdelegação.

Artigo 33.º

(Validade)

1. O passaporte para estrangeiros é válido por um prazo máximo de dois anos.

2. O passaporte referido no número anterior pode garantir ou vedar o direito de regresso ao Território, conforme a menção que nele se registe.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 34.º

(Regime transitório)

Os passaportes emitidos até à data da entrada em vigor do presente diploma conservam a validade neles prevista, sem prejuízo de a sua substituição poder ser requerida, nos termos do artigo 27.º

Artigo 35.º

(Modelo dos impressos)

1. Os modelos de impressos de passaporte são os constantes dos anexos I, II e III a este diploma, do qual fazem parte integrante, respectivamente, para o passaporte especial, comum e para estrangeiros.

2. Os impressos referidos neste artigo constituem exclusivo legal da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, E.P.

Artigo 36.º

ANEXO I

(Controlo dos impressos)

1. Os SIM requisitarão os impressos de passaporte através do Gabinete de Macau.

2. Será elaborada uma relação mensal de impressos inutilizados, a qual será subscrita pelo director e pelo funcionário responsável pelo controlo dos impressos.

3. Entre o Governo de Macau e os órgãos competentes da República serão estabelecidos os mecanismos adequados a assegurar o controlo dos impressos e a troca de consultas.

Artigo 37.º

(Destruição de passaportes)

1. Os passaportes que não sejam levantados no prazo de seis meses contado a partir da data da emissão são destruídos, não tendo o requerente o direito ao reembolso das taxas pagas.

2. Da destruição referida no número anterior é lavrado um auto com intervenção dos agentes que a ela procederam.

3. O director dos SIM determina, por despacho, o meio e os responsáveis pela destruição dos passaportes.

Artigo 38.º

(Custos de emissão)

1. A emissão de passaporte especial é isenta de quaisquer encargos para os destinatários, sendo a taxa correspondente ao custo dos respectivos impressos suportada pelos serviços responsáveis pela requisição ou proposta.

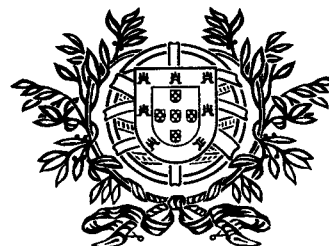
2. As taxas devidas pela emissão de passaportes são as seguintes:

- a) Pelo passaporte comum individual 250,00 patacas;
- b) Pelo passaporte comum familiar 250,00 patacas, acrescidas de 100,00 patacas por cada elemento do agregado familiar dele constante;
- c) Pelo passaporte para estrangeiros 150,00 patacas, acrescidas de 50,00 patacas por cada elemento do agregado familiar dele constante;
- d) Pela emissão no prazo de 48 horas 150,00 patacas;
- e) Pelo preenchimento dos impressos de requerimento 10,00 patacas.

3. As taxas constituem receita do Território e incluem o custo dos impressos de requerimento e do passaporte.

4. O montante das taxas referidas no n.º 2 pode ser alterado por portaria do Governador.

COMUNIDADE EUROPEIA PORTUGAL



PASSAPORTE ESPECIAL

Solicita-se a todas as autoridades estrangeiras que deixem passar livremente o titular do presente passaporte e lhe prestem assistência em caso de necessidade.

All authorities of Foreign States are hereby requested to allow the bearer of this passport to pass freely without hindrance and to afford him or her every assistance which he or she may need.

Toutes les autorités étrangères sont priées de bien vouloir laisser passer librement le titulaire du présent passeport et de lui prêter assistance en cas de besoin.

**Este passaporte é válido para todos os países.
This passport is valid for all countries.
Ce passeport est valable pour tous les pays.**

COMUNIDADE EUROPEIA

EUROPÄISCHE GEMEINSCHAFT
 DET EUROPÆISKE FÆLLESSKAB
 COMUNIDAD EUROPEA
 COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE
 ΕΥΡΩΠΑΙΚΗ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑ
 EUROPESE GEMEENSCHAP
 EUROPEAN COMMUNITY
 AN COMHPHOBAL EORPACH
 COMUNITÀ EUROPEA

REPÚBLICA PORTUGUESA

PORTUGIESISCHE REPUBLIK
 REPUBLIKKEN PORTUGAL
 REPUBLICA PORTUGUESA
 RÉPUBLIQUE PORTUGAISE
 ΠΟΡΤΟΥΓΑΛΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ
 PORTUGESE REPUBLIEK
 PORTUGUESE REPUBLIC
 POBLACHT NA PORTAINGÉILE
 REPUBBLICA PORTOGHESE

PASSAPORTE

REISEPASS
 PAS
 PASAPORTE
 PASSEPORT
 ΔΙΑΒΑΤΗΡΙΟ
 PASPOORT
 PASSPORT
 PAS
 PASSAPORTO

(12) Categoria e missão/Title or rank/Catégorie

(13) Bilhete de identidade/Identity card/Carte d'identité

(14) Estado civil/Civil status/État civil

(15) Domicílio/Residence/Domicile

2

HOLDER	(1) TITULAR	TITULAIRE
(2) Apelido(s)/Surname/Nom		
(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénom(s)		
(4) Nacionalidade/Nationality/ Nationalité PORTUGUESA	(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance	
(6) Sexo Sex Sexe	(7) Local de nascimento /Place of birth /Lieu de naissance	
(8) Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance		
(9) Válido até/Date of expiry/Date d'expiration		
(10) Autoridade/Authority/Autorité		

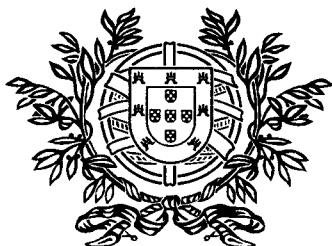
(11) Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire

4

HOLDER'S SPOUSE	(16) CÔNJUGE	CONJOINT DU TITULAIRE	
(2) Apelido(s)/Surname/Nom			
(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/ Prénom(s)			
(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance			
(17) Assinatura do cônjuge/Signature of spouse/Signature du conjoint			
CHILDREN	(18) FILHOS	ENFANTS	
(2) Apelido(s) Surname Nom	(3) Nome(s) próprio(s) Given name(s) Prénom(s)	(5) Data de nascimento Date of birth Date de naissance	(6) Sexo Sex Sexe

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA PORTUGAL



PASSAPORTE

**Este passaporte é válido para todos os países.
This passport is valid for all countries.
Ce passeport est valable pour tous les pays.**

COMUNIDADE EUROPEIA

EUROPÄISCHE GEMEINSCHAFT
DET EUROPÆISKE FÆLLESSKAB
COMUNIDAD EUROPEA
COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE
ΕΥΡΩΠΑΙΚΗ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑ
EUROPESE GEMEENSCHAP
EUROPEAN COMMUNITY
AN COMHPHOBAL EORPACH
COMUNITÀ EUROPEA

REPÚBLICA PORTUGUESA

PORTUGIESISCHE REPUBLIK
REPUBLIKKEN PORTUGAL
REPUBLICA PORTUGUESA
RÉPUBLIQUE PORTUGAISE
ΠΟΡΤΟΥΓΑΛΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ
PORTUGESE REPUBLIEK
PORTUGUESE REPUBLIC
POBLACHT NA PORTAINGÉILE
REPUBBLICA PORTOGHESE

PASSAPORTE

REISEPASS
PAS
PASAPORTE
PASSEPORT
ΔΙΑΒΑΤΗΡΙΟ
PASPOORT
PASSPORT
PAS
PASSAPORTO

2

HOLDER	(1) TITULAR	TITULAIRE
--------	-------------	-----------

(2) Apellido(s)/Surname/Nom

(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénom(s)

(4) Nacionalidade/Nationality/ Nationalité PORTUGUESA	(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de nais- sance
--	---

(6) Sexo Sex Sexe	(7) Local de nascimento/Place of birth/Lieu de naissance
-------------------------	--

(8) Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance

(9) Válido até/Date of expiry/Date d'expiration

(10) Autoridade/Authority/Autorité

(11) Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire

3

(12) Bilhete de identidade/Identity card/Carte d'identité

(13) Estado civil/Civil status/État civil

(14) Domicílio/Residence/Domicile

5

(18) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/Page reserved for issuing authorities/Page réservée aux autorités compétentes pour délivrer le passeport

4

HOLDER'S SPOUSE	(15) CÔNJUGE	CONJOINT DU TITULAIRE
(2) Apellido(s)/Surname/Nom		
(3) Nome(s) próprio(s)/Given name(s) Prénom(s)		
(5) Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance		
(16) Assinatura do cônjuge/Signature of spouse/Signature du conjoint		

CHILDREN		(17) FILHOS		ENFANTS	
(2) Apellido(s) Surname Nom	(3) Nome(s) próprio(s) Given name(s) Prénom(s)	(5) Data de nascimento Date of birth Date de naissance	(6) Sexo Sex Sexe		

6

- (1) Titular/Inhaber/Indehaver/Titular/Titulaire/Κάτοχος/Holder/Holder/Sealbhóir/Titolare
- (2) Apellido(s)/Name/Efternavn/Apellido(s)/Nom/Επίσημο/Naam/Surname/Sloinne/Cognome
- (3) Nome(s) próprio(s)/Vornamen/Fornavne/Nombre/Prénom(s)/ Όνομα/Voornamen/ Given name(s)/Réamhain/Nome
- (4) Nacionalidade/Staatsangehörigkeit/Nationalitet/Nacionalidad/Nationalité/Ιθαγένεια/ Nationaliteit/Nationality/Náisiúntacht/Cittadinanza
- (5) Data de nascimento/Geburtsdatum/Fødselsdato/Fecha de nacimiento/Date de naissance/Ημερομηνία γεννήσεως/Geboortedatum/Date of birth/Dáta breithe/Data di nascita
- (6) Sexo/Geschlecht/Køn/Sexo/Sexe/Φύλο/Gestacht/Sex/Gnéas/Sesso
- (7) Local de nascimento/Geburtsort/Fødested/Lugar de nacimiento/Lieu de naissance/ Τόπος γεννήσεως/Geboorteplaats/Place of birth/Áit bhreithe/Luogo di nascita
- (8) Data de emissão/Ausstellungsdatum/Udstedelsesdato/Fecha de expedición/Date de délivrance/Ημερομηνία εκδόσεως/Datum van afgifte/Date of issue/Dáta eisiúna/ Data di rilascio
- (9) Válido até/Gültig bis/Gyldigt indtil/Este pasaporte expira el/Date d'expiration/ Άγχει ότιγ/De geldigheidsduur van dit paspoort eindigt op/Date of expiry/As feidhm/ Data di scadenza
- (10) Autoridade/Behörde/Pasudstedende myndighed/Autoridad/Autorité/Αρχή/Instantie/ Authority/Udarás/Autorità
- (11) Assinatura do titular/Unterschrift des Passinhabers/Indehaverens underskrift/Firma del titular/Signature du titulaire/Υπογραφή του κατόχου/Handtekening van de holder/ Holder's signature/Síniú an tsealbhóra/Firma del titolare
- (12) Bilhete de identidade/Personalausweis/Identitetskort/Carné de identidad/Carte d'identité/Αριθμός δελτίου ταυτότητας/Identiteits document/Identity card/Cárta aitheantais/Carta d'identità
- (13) Estado civil/Familienstand/Civilstand/Estado civil/État civil/Οικογενειακή κατάσταση/Burgerlijke staat/Civil status/Stádas sibhialta/Stato civile
- (14) Domicilio/Wohnort/Bopæll/Domicilio/Domicile/Κατοικία/Woonplaats/Residence/Áit chónaithe/Residenza
- (15) Cônjuge/Ehemann-Ehefrau/Ægtefælle/Cónyuge/Conjoint du titulaire/Σύζυγος Κάτοχος/Echtgenoot-Echtgenote/Holder's spouse/Céile/Coniuge
- (16) Assinatura do cônjuge/Unterschrift des Ehegatten/Ægtefællens underskrift/Firma del conyuge/Signature du conjoint/Υπογραφή συζύγου/Handtekening echtgenoot/Signature of spouse/Síniú an chéile/Firma del coniuge
- (17) Filhos/Kinder/Børn/Hijos/Enfants/Παιδιά/Kindereen/Children/Leana/Figli
- (18) Página reservada às entidades competentes para emitir o passaporte/den Passbeholden vorbehalten Seite/Side forbeholdt den pasudstedende myndighed/Página reservada a los organismos competentes para emitir el pasaporte/Page réservée aux autorités compétentes pour délivrer le passeport/Προορίζεται για τις Αρχές που είναι αρμόδιες για την έκδοση του διαβατηρίου/Uitsluitend bestemd voor de tot afgifte bevoegde autoriteiten/Page reserved for issuing authorities/Leathanach in áirithe d'údarás eisiúna an phas/Pagina riservata alle autorità competenti per il rilascio del passaporto

(Págs. 7 a 31)

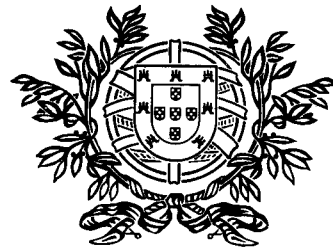
**Recomendações importantes
para o portador deste passaporte**

- 1 — Os passaportes portugueses são normalmente válidos por cinco anos até aos 25 anos de idade do titular e por dez depois dessa idade.
- 2 — A posse de um passaporte não dispensa o titular das normas de imigração de qualquer país ou território ou da necessidade de obter visto ou outras autorizações de entrada, quando necessárias.
- 3 — Os portugueses que possuem uma segunda nacionalidade não podem reclamar protecção consular ou diplomática portuguesa no país da sua outra nacionalidade.
- 4 — O passaporte é um documento que só pelo seu titular pode ser utilizado. Se for perdido, extraviado ou danificado, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade que o emitiu ou, caso seja no estrangeiro, ao consulado português mais próximo.
- 5 — A emissão de novo passaporte a favor de quem for titular de outro passaporte ainda válido só excepcionalmente é possível e após cuidada apreciação da situação.
- 6 — Este passaporte não pode ser alterado de qualquer maneira, a não ser pelas autoridades competentes. Qualquer alteração ou rasura torna-o inválido e sujeito a ser confiscado, para além de implicar responsabilidade criminal para quem o alterar ou rasurar.
- 7 — Antes de viajar, é de interesse do titular munir-se de seguro adequado para o cobrir contra os riscos de acidente, doença ou perda de haveres.
- 8 — Os menores não emancipados, quando titulares de passaporte individual e não acompanhados por quem exerce o poder paternal, devem exhibir na fronteira autorização de saída se o passaporte houver sido emitido há mais de três meses.
- 9 — Este passaporte considera-se propriedade do Estado Português.

ANEXO III

32

PORTUGAL



**PASSAPORTE
PARA ESTRANGEIROS**

O passaporte é constituído por 32 páginas.
Dieser Reisepass enthält 32 Seiten.
Dette pas består af 32 sider.
Este pasaporte contiene 32 páginas.
Ce passeport contient 32 pages.
Το διαβατήριο αυτό περιέχει 32 σελίδες.
Dit paspoort bevat 32 bladzijden.
This passport contains 32 pages.
Tá 32 leathanach sa phas seo.
Il presente passaporto contiene 32 pagine.

O portador deste passaporte **não tem** nacionalidade portuguesa. Este passaporte não lhe dá direito a auxílio e protecção das autoridades portuguesas no estrangeiro.

Le porteur du présent passeport **n'est pas** ressortissant portugais. Ce passeport ne lui donne aucun droit à l'aide et à la protection des autorités portugaises à l'étranger.

The holder of this passport **is not** a portuguese subject. The passport does not entitle him to any protection from the portuguese authorities abroad.

Der Passinhaber **besitzt nicht** die portugiesische Staatsangehörigkeit. Der Pass berechtigt ihn nicht zum Schutz und Beistand der portugiesischen Behörden in Ausland.

~~~~~

O titular deste passaporte está autorizado a regressar a Portugal antes de .....

Le titulaire de ce passeport peut retourner au Portugal avant le .....

The holder of this passport is authorized to returne to Portugal before .....

Der Besitzer dieses Passport kann vor dem nach Portugal zuruckkommen .....

**Identificação**  
 Signalement — Description — Identität

Apelido de família ..... }  
 Nom de famille  
 Surname  
 Familienname

Nome de baptismo ..... }  
 Prénoms  
 Christian names  
 Vornamen

Data do nascimento ..... }  
 Date de naissance  
 Date of birth  
 Geburtstag

Local do nascimento ..... }  
 Lieu de naissance  
 Place of birth  
 Geburtsort

Profissão ..... }  
 Profession  
 Beruf

Local da residência ..... }  
 Résidence actuelle  
 Present residence  
 Gegenwärtiger Wohnort

Residência em Portugal desde ..... }  
 Résidence au Portugal depuis  
 Residence in Portugal since  
 Wohnsitz in Portugal seit

Este passaporte contém 32 páginas.  
 Ce passeport contient 32 pages.



**PORTUGAL**

Passaporte para estrangeiros  
 Passeport pour étrangers — Aliens passport — Fremdenpass

N.º .....

Nome }  
 Nom  
 Name

Nacionalidade ..... }  
 Nationalité  
 Nationality  
 Staatsangehörigkeit

Acompanhado de sua mulher }  
 Accompagné de sa femme  
 Accompanied by his wife  
 Begleitet von der Ehefrau

Nacionalidade ..... }  
 Nationalité  
 Nationality  
 Staatsangehörigkeit

e de }  
 et de }  
 and by }  
 und }

filhos.  
 enfants.  
 children.  
 kinder.

**Mulher**  
 Femme — Wife — Frau

Apelido de família ..... }  
 Nom de famille  
 Surname  
 Familienname

Nome de baptismo ..... }  
 Prénoms  
 Christian names  
 Vornamen

Data do nascimento ..... }  
 Date de naissance  
 Date of birth  
 Geburtstag

Local do nascimento ..... }  
 Lieu de naissance  
 Place of birth  
 Geburtsort

Profissão ..... }  
 Profession  
 Beruf

Local da residência ..... }  
 Résidence actuelle  
 Present residence  
 Gegenwärtiger Wohnort

Residência em Portugal desde ..... }  
 Résidence au Portugal depuis  
 Residence in Portugal since  
 Wohnsitz in Portugal seit

**Fotografias**

Photographies — Photograph — Lichtbild

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
|  | Mulher<br>Femme<br>Wife<br>Frau |
|--|---------------------------------|

**Assinaturas**

Signatures — Unterschrift

|                  |   |       |
|------------------|---|-------|
| Do portador      | } | _____ |
| Du porteur       |   |       |
| Of bearer        |   |       |
| Des Passinhabers |   |       |
| De sua mulher    | } | _____ |
| De sa femme      |   |       |
| Of his wife      |   |       |
| Der Ehefrau      |   |       |

(Págs. 6 a 9)

**Filhos**

Enfants — Children — Kinder

| Nome    | Data do nascimento | Sexo       |
|---------|--------------------|------------|
| Prénom  | Date de naissance  | Sexe       |
| Name    | Date of birth      | Sex        |
| Vorname | Geburtstag         | Geschlecht |
| _____   | ____/____/____     | _____      |
| _____   | ____/____/____     | _____      |
| _____   | ____/____/____     | _____      |
| _____   | ____/____/____     | _____      |
| _____   | ____/____/____     | _____      |

- 4 -

- 6 -

Países para os quais este passaporte é válido:  
Pays pour lesquels ce passeport est valable:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Este passaporte é válido até ) \_\_\_\_\_  
 Ce passeport est valable jusqu'au )  
 This passport is valid until )  
 Dieser Pass is gültig bis zum )

e foi emitido pela:  
 et a été délivré par la:  
 and issued by:  
 und ist ausgestellt von der Behörde:

**Direcção de Serviços de Estrangeiros**

Lisboa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

**O Director,**

- 5 -

**Averbamentos**

Annotations — Observations — Bemerkungen

法 令 第 一 一 / 九 二 / M 號 二 月 二 十 四 日

鑑於八月十八日第267/89號法令規定在澳門政府公報上公布通過有關護照之新法律制度之十一月二十九日第438/88號法令；

鑑於一月十二日第3/89/M號法令只規定一般護照之批給及發出制度；

鑑於有需要遵守八月十八日第267/89 號法令第二條之規定；

基於此；  
經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第 一 條**

通過在澳門批給及發出護照之規章，該規章屬本法令之組成部分。

**第 二 條**

廢止一九六六年三月二十六日第8138號訓令之規定及其經修改而仍生效者，以及廢止一月十二日第3/89/M號法令。

### 第三條

本法規於一九九二年三月一日開始生效。

一九九二年二月十五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

## 在澳門批給及發出護照之規章

### 第一章

#### 總則

##### 第一條

( 護照之作用 )

一、護照是進出葡萄牙領土或葡萄牙管理之地區之證件，但國際協定或國際公約有相反規定者除外。

二、進出葡萄牙領土或葡萄牙管理之地區，只可在辦妥法律規定之手續後，於法定邊境檢查站為之。

##### 第二條

( 種類 )

護照之種類可分為：

- a) 特別護照；
- b) 一般護照；
- c) 外國人護照。

##### 第三條

( 護照之認別 )

護照以一個字母與六個數字所組成之穿孔編號作認別。

##### 第四條

( 有效期 )

護照之有效期按其種類各有規定而不得延長，但對特別護照所規定者除外。

##### 第五條

( 使有效之條件 )

一、護照只在用以填寫之空格全被填寫或使空格不作使用之情況下有效，且不容許以任何形式訂正或塗改。

二、護照權利人之照片，應具單色及反差之背景，且為有良好認別條件之彩色近照。

三、護照之認證以在護照權利人之照片上及發出實體之簽名上加蓋鋼印為之。

四、護照應由其權利人簽名，但在護照上之有關欄內，載有發出實體關於權利人不會或不能簽名之聲明者，則不在此限。

##### 第六條

( 真實性之控制 )

權利人之身份資料頁上，須封以塑料薄膜以作保護。

##### 第七條

( 附註 )

一、護照在發出後，不容許作附註。

二、對於特別護照，按法律規定延長有效期之附註不在此限。

##### 第八條

( 批給及發出 )

一、批給護照屬總督之權限，總督亦得將之授予及轉授予。

二、發出護照屬身份證明司（簡稱SIM）之權限。

##### 第九條

( 已發之護照之記錄 )

身份證明司應設立及保存已發出之護照之記錄。

##### 第十條

( 簽署之權限 )

一、護照由身份證明司司長簽署。

二、簽署護照之權限，得授予等級僅次之級別者。

##### 第十一條

( 不當使用 )

一、不符合法律規定之護照將被當局扣押。

二、如護照之身份資料與該護照所載之個人表徵不符合，得拒絕接受該護照。

第十二條  
( 虛假聲明 )

根據法律之規定，在取得護照之程序中提供虛假聲明或故意使用證明文件，將導致刑事程序之發生。

第十三條  
( 補充適用 )

對一般護照所設立之規則，可補充地適用於其他種類之護照。

## 第二章

### 特別護照

第十四條  
( 權利人 )

- 一、有權使用特別護照者為：
- a) 立法會議員；
  - b) 諮詢會委員；
  - c) 反貪污暨反行政違法性高級專員；
  - d) 各上級法院之法官；
  - e) 特別法所規定之其他人。

二、獲總督明確委派特別公共任務者，亦得為特別護照之權利人。

三、上款所指之特別護照之取得權，應透過有關部門所作之發護照建議，由該部門之上級認可，而該建議應在有合理需要之情況下作出。

四、如護照之權利人與配偶及未成年子女一同旅行，特別護照得透過附註包括配偶及未成年子女。

第十五條  
( 批給 )

一、如受件人為延續性之官職或公共職務之擔任人，則特別護照之批給應要求作出；如為其他情況，則應建議作出。

二、發出護照之建議，應附上有關受件人之情況或被委派之公共任務之證明文件，該文件並載明委派者及預計期限。

第十六條  
( 使用 )

特別護照只在權利人以獲准批給護照之身份出境時，方可使用。

第十七條  
( 有效 )

一、特別護照以容許其發出之情況所定之期限為有效期。如為根據第十四條第二款及第三款之規定發出者，則依據總督所賦予之任務之性質及預計期限而定，但不得超過兩年。

二、特別護照之有效期可延長，但須遵守發出護照所規定之手續。

三、如特別護照之權利人失去官職，或導致護照發出之任務或情況終止，則自該時起，特別護照之使用受法律規定之告誡所約束。

四、失效之特別護照，須立即退還予身份證明司。

五、身份證明司須將已失效而未為權利人退還之護照之資料，通知警察當局，以便扣押該護照。

## 第三章

### 一般護照

第十八條  
( 形式 )

一般護照得以下列形式發出：

- a) 個人護照；
- b) 家庭護照。

第十九條  
( 權利人 )

一、只有葡國公民得為一般護照之權利人。

二、個人一般護照只有一名權利人。

三、家庭一般護照之權利人得同時包括配偶雙方，或配偶雙方及其子女，或配偶任一方及其子女。

四、家庭一般護照所包括之子女，年齡須在十歲以下。

五、如未成年人滿十六歲，上款所指之包括即失效，但不影響護照本身之失效。

第二十條  
( 其他受件人 )

一、本地區行政當局或其他公法人之公務員或服務人員，因公事離境而無使用外交護照或特別護照之權利時，得使用委派公事之部門所申請之個人一般護照出境。

二、上款之規定，適用於因獲得本地區行政當局所發放之助學金而離開澳門之人士。

第二十一條  
( 請求之提出 )

一、批給一般護照之申請，須由申請人本人向身份證明司提出，如屬上條所指之情況，則由受件人所屬之公共部門向該司提出。

二、有關批給未成年人個人一般護照之申請，須由依據法律行使親權之人提出。

三、如為禁治產人或準禁治產人，申請須由依據法律行使監護或保佐之人提出。

第二十二條  
( 證據資料 )

一、一般護照之申請人，應透過國民認別證之出示以證明其身份。

二、未滿十歲者，其身份證明亦得透過個人登記冊或出生登記證明之出示作出。

三、批給包括配偶之一般護照，須有法律規定之結婚證據。

第二十三條  
( 批給護照之阻礙 )

如身份證明司接獲以下通知，一般護照則不獲批給：

- a) 脫離父權前之未成年人之監護未經法院裁判或補充時，其生父或生母所作之反對；
- b) 司法機關將任何不得使用護照之情況作出通知。

第二十四條  
( 期間 )

一、一般護照之批給及發出期間為由遞交齊備文件之申請之日起計十個工作日。

二、在四十八小時期間內發出一般護照，須額外徵收本法規規定之緊急費用。

三、如在已付緊急費用之有關期間內一般護照仍未發出，有權要求立即退回該費用。

第二十五條  
( 使用 )

一、包括配偶之家庭一般護照得無區別地由其任一權利人單獨或附同子女使用，如子女亦包括在該護照內。

二、如個人一般護照之未成年持有人沒有親權行使人伴同，只能在獲許可之情況下進出本地區。

三、上款所指之許可應以具日期之書面文件為之，該文件並須載有經公證認定之親權行使人之簽名。

四、許可得在有關文件所載明之有效期內無限次使用，但有效期不得超過一年。

五、如無載明有效期，許可則由有關文件之日期起計之六個月內有效。

六、家庭一般護照內之未成年人應攜有認別證、個人登記冊或出生登記證明。

第二十六條  
( 有效 )

一、一般護照有效期為五年或十年，分別依據在發出日期其權利人之年齡在二十五歲以下或以上而定。

二、為着上款之目的，如護照之權利人為兩名，則以首位之權利人之年齡計算。

第二十七條  
( 有效護照之替換 )

一、在下列情況下，向有效護照權利人批給新一般護照：

- a) 有效護照上用以簽證之頁已告填滿；
- b) 經身份證明司發現已失效用之情況；



- c) 丟失、銷毀、被竊或遺失等情況，但須由權利人作出聲明。

二、有關上款 c) 項之情況，申請人應出示已將事實向警察當局報案之書證，並承諾即使找回已被替換之護照將不使用並退還予身份證明司。

三、身份證明司可實行必要措施以核實所引用之事實，在此情況下，發出之期間最長可延至六十日。

四、發出第一款所指之新一般護照時，將注明有關情況，並載明舊護照之發出部門、編號及發出日期。

五、同樣之情況下，如被替換之一般護照並非由身份證明司發出，則該司應將事實通知申請人出生地之區域之發出實體，並附上解釋性註記。

#### 第二十八條

( 發出第二護照之情況 )

一、得向另一仍然有效之護照之權利人批給第二一般護照，如該護照之發出符合申請人之正當利益。

二、只在證實有需要使用新護照之情況下，才得向有效之家庭護照之權利人批給一個人護照。

三、有權限實體應保證只在導致護照發出之情況下，才得使用該護照。

#### 第二十九條

( 特殊情況之護照發出 )

一、得向下列人士批給有效期最長為一年之一般護照，並免除第二十二條所規定之證據資料：

- a) 父或母為葡國人，本人在外國出生而曾經聲明要求為葡國人，或曾於有關領事館作出生登錄者；
- b) 非澳門居民，且不具有容許其離開本地區之文件者，尤其是護照丟失、被竊或遺失等人士。

二、總督批給上款所指之一般護照之權限得授予，但不得轉授予。

#### 第三十條

( 取消及扣押 )

一、丟失、銷毀、遺失或被竊之護照之權利人為着扣押目的，應立即將有關事實通知警察當局。

二、無行為能力者之法定代理人可向身份證明司要求取消及扣押已向該等無行為能力者發出之護照。

三、在發現上款所指之護照被使用時，身份證明司將要求警察當局予以扣押。

### 第四章

#### 外國人護照

##### 第三十一條

( 權利人 )

下列人士得成為外國人護照之權利人：

- a) 獲許可在本地區居留之人士，如係無國籍或其出生之國家在澳門或香港並無外交或領事代表處，又或能證實不能取得其他護照者；
- b) 在本地區以外之非葡籍人士，但須有獲批給護照之特殊理由。

##### 第三十二條

( 批給 )

一、審議由上條 b) 項所指人士作出之請求時，需治安警察廳事先作出之意見。

二、如利害關係人曾為由身份證明司所發出之外國人護照之持有人，並具返回本地區之權利之保證者，免除上款所指之意見。

三、總督依第一款所指之意見批給外國人護照之權限得授予，但不得轉授予。

##### 第三十三條

( 有效 )

一、外國人護照有效期最長為兩年。

二、上款所指之護照依其內之載明，得保證返回本地區之權利，或禁止返回。

### 第五章

#### 過渡及最後規定

##### 第三十四條

( 過渡制度 )

在本法規開始生效日之前所發出之護照繼續有效，但不妨礙根據第二十七條申請將之替換。

第三十五條  
( 印件之格式 )

一、護照印件之格式載於作為本法規組成部分之附件 I、附件 I I 及附件 I I I 內，分別為特別護照、一般護照及外國人護照。

二、本條所指之印件之法定專利屬於國家印刷署一鑄幣局，公營企業。

第三十六條  
( 印件之控制 )

一、身份證明司須透過澳門辦事處要求護照印件。

二、對失效用之印件作每月統算表，且由司長及負責控制印件之公務員簽署。

三、澳門政府與共和國有權限機關設立適當機制，以保證印件之控制及意見之交換。

第三十七條  
( 護照之銷毀 )

一、護照在發出日起計六個月內不領取時，將被銷毀，申請人無要求償還已付費用之權利。

二、上款所指之銷毀須由實行銷毀之人員作筆錄。

三、由身份證明司司長以批示方式訂定銷毀護照之方法及指定負責人。

第三十八條  
( 護照發出之成本 )

一、就特別護照之發出，免除受件人任何負擔，而等同於有關印件成本之費用由提出要求或建議之部門支付。

二、護照發出之應付費用如下：

- a) 個人一般護照為澳門幣二百五十元；
- b) 家庭一般護照為澳門幣二百五十元，該護照內每一家團成員另加澳門幣一百元；
- c) 外國人護照為澳門幣一百五十元，該護照內之每一家團成員另加澳門幣五十元；
- d) 四十八小時期間內發出護照另加澳門幣一百五十元；
- e) 代填寫申請印件為澳門幣十元。

三、費用為本地區收入，該費用已包括申請印件及護照等之成本。

四、第二款所指之費用金額得由總督透過訓令作修改。

Decreto-Lei n.º 12/92/M

de 24 de Fevereiro

Alterados os objectivos da Fundação Macau com a publicação do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, foi-lhe atribuída, a partir de então, a especial responsabilidade de reestruturar e promover o desenvolvimento do ensino superior do Território.

A entrega à Fundação do património e da gestão da Universidade da Ásia Oriental permitiu que fossem criadas as condições para a sua transformação numa Universidade pública capaz de dar satisfação, com garantias de rigor, eficácia e qualidade, às necessidades que este período irá tornando cada vez mais prementes no que respeita à formação de quadros superiores tecnicamente aptos e culturalmente preparados para os desafios da mudança.

Com a publicação de legislação reguladora do ensino superior e na sequência da recente criação da Universidade de Macau e do Instituto Politécnico de Macau, com a natureza de pessoas colectivas de direito público, importa agora redefinir os objectivos que deverão nortear a acção futura da Fundação para que ela possa continuar a apoiar eficazmente o desenvolvimento cultural e educativo de Macau, bem como a formação de quadros superiores para o Território.

Com esse objectivo o Conselho de Curadores da Fundação Macau procedeu já à alteração dos seus estatutos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

A Fundação Macau, adiante designada por Fundação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, é uma pessoa colectiva de direito público.

Artigo 2.º

(Fins)

A Fundação visa a prossecução, directa ou indirecta, de fins de carácter cultural e educativo, bem como o fomento da investigação científica e tecnológica.

Artigo 3.º

(Regime patrimonial e financeiro)

1. A Fundação dispõe de património próprio e goza de autonomia de gestão.

2. O património da Fundação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que actualmente detém, na qual se compreende o conjunto de edifícios e outras instalações presentemente utilizadas pela Universidade de Macau e dos que receba, adquira ou contraia, a título gratuito ou oneroso.